



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.893 - MG (2014/0028218-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : HENDRICK DINIZ ROCHA
HUMBERTO TAVARES DE MELO
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO LUCARELLI MARTINS
ADVOGADO : ANA CAROLINA SANTORO DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBERTURA SECURITÁRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A *QUO*. INCIDÊNCIA DESDE O INÍCIO DO EVENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos, que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
2. A tese de ser correta a cobertura securitária, diante da inexistência de fraude comprovada, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. A correção monetária incide desde o início do evento, sendo esse seu termo *a quo*. Súmula nº 83/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(data do julgamento).

Ministro Raul Araújo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.893 - MG (2014/0028218-2)

EMBARGANTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : HENDRICK DINIZ ROCHA
 HUMBERTO TAVARES DE MELO
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO LUCARELLI MARTINS
ADVOGADO : ANA CAROLINA SANTORO DE SOUSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra decisão de minha lavra, pela qual neguei provimento ao agravo, por inexistir afronta ao art. 535 do CPC e incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 83/STJ.

Nas razões recursais, os recorrentes sustentam a omissão no acórdão recorrido, pleiteando a reforma da monocrática para que seja provido o recurso especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.893 - MG (2014/0028218-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : HENDRICK DINIZ ROCHA
HUMBERTO TAVARES DE MELO
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO LUCARELLI MARTINS
ADVOGADO : ANA CAROLINA SANTORO DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBERTURA SECURITÁRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A *QUO*. INCIDÊNCIA DESDE O INÍCIO DO EVENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos, que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
2. A tese de ser correta a cobertura securitária, diante da inexistência de fraude comprovada, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. A correção monetária incide desde o início do evento, sendo esse seu termo *a quo*. Súmula nº 83/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Observa-se que nos embargos de declaração a embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão de fls. 606-608.

Diante disso e atento aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, recebo estes embargos declaratórios como agravo regimental.

3. O inconformismo não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

2. Observa-se, quanto à alegada deficiência na fundamentação, ter a matéria em exame sido devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário à pretensão da parte recorrente, apreciando os fatos de forma coerente, inexistindo o alegado vício no acórdão.

3. Acerca da cobertura securitária e das provas, decidiu o v. acórdão recorrido (fl. 485):

Muito embora a apelante tenha assim argumentado, a meu ver os elementos trazidos ao caderno probatório não corroboram o cenário fático nesses moldes declinado acerca da suposta conduta fraudulenta do segurado, tampouco com a certeza que, em situações desta ordem, faz-se necessária. Não passa despercebida a circunstância de que alegando a Seguradora fato impeditivo do direito vindicado, atrai para si o ônus de demonstrá-lo nos autos, haja vista o disposto no artigo 333, II, do CPC.

O relatório de sindicância produzido pela Seguradora, sabidamente de cunho unilateral e dotado de declarações prestadas sem compromisso, mostra-se frágil para subsidiar a alegação empresária atinente à fraude cometida pelo segurado. E, ao revés do afirmado pela apelante, as testemunhas ouvidas em juízo (f. 258-259) não lograram corroborar sua tese defensiva.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Por fim, quanto à correção monetária, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que incide desde o evento, ou seja, na data em que devido o pagamento. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ).

2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7/STJ).

4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 148.184/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. SEGURO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 354 DO STF. JUROS MORATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Da leitura da fundação do acórdão recorrido, verifica-se que a questão referente ao equívoco da troca das condições gerais de apólice referente a outra seguradora não foi apreciada pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, ausente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento. Dessa forma, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Afastada a incidência dos juros moratórios pelo Tribunal de origem no período compreendido entre 9/6/2004 e 29/11/2009, falta interesse recursal à agravante quanto a este ponto.

3. **O Tribunal de origem local decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a correção monetária, que não é um acréscimo, mas, sim, a manutenção do valor da moeda no tempo, deve ser contada da data do efetivo desembolso em casos como o destes autos'** (REsp 542.096-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 7.6.2004)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1398222/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 28/06/2012)

O Tribunal de origem, ao solucionar a lide, alinhou-se a esse entendimento (fl. 486), razão pela qual incide à espécie a Súmula nº 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0028218-2 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 469.893 / MG

Números Origem: 00154509320118130378 10378110015450 10378110015450002 10378110015450003
10378110015450004 154509320118130378

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : HUMBERTO TAVARES DE MELO
HENDRICK DINIZ ROCHA
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO LUCARELLI MARTINS
ADVOGADO : ANA CAROLINA SANTORO DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : HUMBERTO TAVARES DE MELO
HENDRICK DINIZ ROCHA
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO LUCARELLI MARTINS
ADVOGADO : ANA CAROLINA SANTORO DE SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.